





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

VII – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual;

VIII – outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão de Acessibilidade.

**§ 2º** - Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

**Art. 4º** Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I – acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

II – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – proibição do uso de portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída do público;

V – os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 5º** Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade, será atribuída pontuação aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação;

III – cumprir com o previsto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 2001, que garante a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

IV – assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos, de forma a garantir sua melhor comodidade, de acordo com a Lei Federal nº 10.741/2003; e

SOBRAL  
Vice  
Jose Clito  
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

V – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único** - A pontuação a que se refere o caput será de no mínimo um e no máximo cinco pontos para cada um dos incisos previstos.

**Art. 6º** O Selo de Acessibilidade será concedido em três padrões:

I – Padrão Ouro – de oito a dez pontos;

II – Padrão Prata – de quatro a sete pontos;

III – Padrão Bronze – de dois a três pontos.

**Art. 7º** A pontuação para cada estabelecimento será concedida, anualmente, após vistoria no local, a ser realizada por Comissão de Acessibilidade criada para esse fim.

**Parágrafo Único** - A vistoria poderá ocorrer por:

I – requerimento do estabelecimento público ou privado de uso coletivo junto à Prefeitura do Município de Sobral;

II – solicitação de entidades representantes de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, ou por qualquer pessoa que identifique a prática da acessibilidade plena no ambiente por ela utilizado.

**Art. 8º** O Selo de Acessibilidade será concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação permanente por parte da administração, pelos meios de comunicação oficiais.

**Art. 9º** Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo poderão afixar o Selo de Acessibilidade em local visível e utilizá-lo em sua publicidade.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

**Parágrafo Único** - A regulamentação prevista no caput deverá contemplar a participação, na Comissão de Acessibilidade, de representantes de entidades de pessoas com deficiência, e membros do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 11** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 20 de junho de 2011.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

**SOBRAL**  
Visto  
José Clito  
Proc. Geral



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 944/11**  
Ref. Projeto de Lei nº 1341/11

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“Dispõe sobre a criação do Selo de Acessibilidade na forma  
que indica e dá outras providências.” aprovado pela Augusta  
Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO**  
**EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de junho de 2011.

  
JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal

SOBRAL  
Visto  
José Clito  
Proth. Geral